



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.583 - MG (2017/0183766-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GUSTAVO PEREIRA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.
3. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente, em prévio conluio com outros dois corréus, atuando na condição de "justiceiro", teria desferido diversos golpes de faca e disparos de arma de fogo contra as duas vítimas, que seriam contumazes na prática de delitos patrimoniais na região, ocasionando-lhes a morte. Consta, ainda, que foi providenciada a ocultação dos cadáveres.
4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.583 - MG (2017/0183766-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GUSTAVO PEREIRA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **GUSTAVO PEREIRA DE MENEZES**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do *Habeas Corpus*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉU FORAGIDO - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - SÚMULA 30 DO TJMG - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 315 c/c 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput e inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de homicídio qualificado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos. 5. Nos termos da Súmula Criminal nº 30 do TJMG, a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar na violação do mencionado princípio constitucional. 7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos."(e-STJ, fl.257).

Consta dos autos que o recorrente teve a custódia preventiva decretada em 23/2/2017 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 211, todos do Código Penal.

Neste recurso, alega, em síntese, que carece de motivação válida o decreto preventivo, pois amparado tão somente na gravidade abstrata do delito. Afirma, ainda, que não se pode presumir a periculosidade de agente primário.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 302).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ, fls. 94-95).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraopeba - MG (e-STJ, fls. 309-325).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 327-332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.583 - MG (2017/0183766-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GUSTAVO PEREIRA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente, em prévio conluio com outros dois corréus, atuando na condição de "justiceiro", teria desferido diversos golpes de faca e disparos de arma de fogo contra as duas vítimas, que seriam contumazes na prática de delitos patrimoniais na região, ocasionando-lhes a morte. Consta, ainda, que foi providenciada a ocultação dos cadáveres.

4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, em suma, a revogação da prisão preventiva, mediante sua substituição por outras medidas cautelares, porquanto ausente fundamentação idônea para a custódia provisória nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva está assim motivada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

In casu, entendo delineados os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Certo é que há provas acerca da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no caderno investigatório carreado. Neste ponto, saliento que o investigado Patrick, ouvido às fls. 72/73, confessou que ele e os indiciados Willian e Gustavo planejaram e executaram os delitos de homicídio contra as vítimas Deivid e Clésio.

Questionado sobre o mote da ação delitiva, o investigado Patrick esclareceu que as vítimas Clésio e Deivid eram contumazes na prática de delitos patrimoniais e rotineiramente subtraíam bens de valor pertencentes às pessoas da vizinhança, o que causava ao investigado e aos seus comparsas profunda indignação.

Desta forma, após saber que as vítimas haviam furtado determinada quantia em dinheiro pertencente à terceira pessoa de nome Glaucia, o investigado Patrick e os demais indiciados "solidarizaram-se" com a situação vivenciada pela vítima do referido furto e decidiram assassinar as vítimas.

Segundo o investigado, ele e os demais planejaram o delito cinco dias antes de sua execução e, no dia dos fatos, atraíram as vítimas ao local do crime com o pretexto de praticarem juntos um delito de furto. O referido investigado narrou os fatos perante autoridade policial com riqueza de detalhes, esclarecendo a atuação de cada um, sendo que ao final afirmou não se sentir arrependido, uma vez que "fez a justiça que a Justiça não faz". Entendo, pois, que a prisão preventiva dos investigados, neste caso, presta-se à garantia da ordem pública e à garantia da instrução criminal, dada a gravidade em concreto do delito em questão, bem como ante a periculosidade dos indiciados, verdadeiros "justiceiros". Conforme acima exposto, os indiciados demonstraram com as suas condutas total desprezo pela vida humana, ao ceifarem a vida das vítimas de forma violenta e planejada.

Não obstante, as declarações do investigado Patrick demonstram que ele e seus comparsas sentem-se no direito de fazer "Justiça" com as próprias mãos, o que denota sério risco de reiteração da conduta criminosa, notadamente se considerado o número alarmante de delitos contra o patrimônio que tem ocorrido na comarca de Paraopeba.

Importa destacar, ainda, que o indiciado Willian é reincidente. Conforme CAC de f.100) ele ostenta anterior condenação pela prática de tráfico de drogas, estando, inclusive, em cumprimento de pena. Por fim, no caso do investigado Willian, a prisão preventiva prestar-se-á à garantia da aplicação da lei penal, uma vez que, conforme relatório subscrito pela autoridade policial (ff.83/85), referido indiciado encontra-se desaparecido.

Saliento que restam atendidos, no caso, os requisitos normativos insculpidos no artigo 313 do Código de Processo Penal. Trata-se, no caso, de dois delitos de homicídio, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Por fim, há que se ressaltar que não reputo suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, expostas no artigo 319 do diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal supracitado.

Presentes, portanto, os pressupostos e requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do CPP e revelando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DECRETO a prisão preventiva de PATRICK MATIAS CARLOS, GUSTAVO PEREIRA DE MENEZES e de WILLIAM JOSÉ SOUZA TEIXEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP" (e-STJ, fls. 242-244).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta delitiva**, que evidencia a **periculosidade do recorrente ao meio social**. O recorrente, em prévio ajuste com outros dois corréus, atuando supostamente na condição de "justiceiro", teria desferido vários golpes de faca e disparos de arma de fogo contra as duas vítimas, que foram responsáveis por causar suas mortes. Na sequência, consta que foi providenciada a ocultação dos cadáveres. Infere-se, ainda, que os réus pretendiam "fazer Justiça" porque as vítimas seriam contumazes na prática de delitos patrimoniais na região.

Nesse contexto, observa-se, de fato, que a colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente *writ*.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, consignou que "o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa, o que também autoriza a manutenção do decreto preventivo, a fim de garantir a devida aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."

Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Por fim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0183766-2

RHC 87.583 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03431312220178130000 10000170343131001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO PEREIRA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PATRIK MATIAS CARLOS
CORRÉU	: WILLIAM JOSE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.